

A. I. N° - 207158.0334/13-9
AUTUADO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0285-03/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Contribuinte não logra elidir a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/06/2013, exige crédito tributário no valor de R\$112.132,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2011 no valor de R\$1.619,11 acrescido da multa de 100%;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2012 no valor de R\$110.513,26 acrescido da multa de 100%;

O autuado impugna o lançamento fls.62/64. Solicita a improcedência parcial do auto de infração. Registra a tempestividade de sua impugnação, bem como, declara que contesta apenas a infração 02, que reproduz. Afirma que reconhece a infração 01, mas quanto à infração 02 a empresa teria encontrado divergências na apuração destes estoques, principalmente nos itens, blusas, shorts e bermudas. Aduz que devido ao curto prazo de análise, a empresa solicita seja posteriormente acostado ao processo, os documentos que comprovam o erro na determinação do levantamento quantitativo de estoques. Requer a improcedência de parte da autuação.

A autuante produz a informação fiscal, fls.71/72. Sintetiza os termos da autuação e os argumentos defensivos. Descreve o procedimento para a apuração do imposto devido. Afirma que o autuado reconhece a infração 01, mas no tocante a infração 02 não traz em sua defesa qualquer demonstrativo ou novo resultado numérico que demonstre alguma inexatidão no levantamento feito pela fiscalização.

Assevera que o procedimento fiscal adotado enquadra-se na legislação pertinente à matéria, ficando o autuado passível das sanções previstas em lei. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Consta às fls. 75/76 extrato do SICRED/SIGAT com pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2011 e 2012, infrações 01 e 02, respectivamente.

De inicio aponto que na defesa o sujeito passivo contesta apenas a infração 02, portanto fica mantida a infração 01, considerando que sobre a mesma não existe lide.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizado na narrativa dos fatos e correspondentes infrações. A autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, as fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos específicos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento de direito, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

O procedimento fiscal levado à efeito trata-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, referente aos exercícios de 2011 e 2012, limitando-se este roteiro aos dados registrados no livro de Inventário e às notas fiscais de entradas e de saídas.

No mérito, a infração 02 cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, no exercício de 2012.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários iniciais e finais do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Em fase defensiva, o contribuinte não apontou qualquer equívoco nos cálculos levados a efeito pela autuante e que serviram de base para a autuação. Limitou-se a alegar que a empresa teria encontrado divergências na apuração destes estoques, principalmente nos itens, blusas, shorts e bermudas. Afirmou que devido ao curto prazo de análise, a empresa solicita seja posteriormente acostado ao processo, os documentos que comprovam o erro na determinação do levantamento quantitativo de estoques.

Compulsando os autos, constato que até a presente data, o autuado não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, entendo que a infração 02 restou devidamente caracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0334/13-9, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112.132,37**, acrescido da multa de 100% prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR